**RELATÓRIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 96 DE 2025**

Dispõe sobre a facultatividade da participação e contribuição financeira dos moradores em associações de bairro no município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 Trata-se da análise do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2025**, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a facultatividade da participação e contribuição financeira dos moradores em associações de bairro no município de Mogi Mirim, e dá outras providências” (MOGI MIRIM, 2025a).

 O **texto original do Projeto de Lei nº 96/2025** estabelecia, em seu art. 1º, que “a participação e a contribuição financeira de moradores em associações de bairro no âmbito do Município de Mogi Mirim são de caráter facultativo” (MOGI MIRIM, 2025a, art. 1º). No mesmo sentido, o art. 2º dispunha que “nenhum morador poderá ser obrigado a se associar ou a contribuir com qualquer taxa, mensalidade ou contribuição, salvo manifestação expressa de sua vontade” (MOGI MIRIM, 2025a, art. 2º).

 Além disso, o art. 3º vedava que associações de bairro impusessem “restrições, penalidades ou impedissem o usufruto de espaços ou serviços públicos aos moradores que optarem por não se associar” (MOGI MIRIM, 2025a, art. 3º). Já o art. 4º previa de forma categórica: “fica vedada a cobrança judicial de taxas associativas de moradores que não tenham aderido formalmente à associação” (MOGI MIRIM, 2025a, art. 4º).

 Essa última disposição, conforme ressaltado no **Parecer da SGP – Soluções em Gestão Pública**, representava possível afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) (BRASIL, 1988; SGP, 2025, p. 4).

 O **Substitutivo nº 1** procurou sanar esse vício apontado, ao mesmo tempo em que ampliou o escopo da matéria. Em seu art. 1º, reafirma-se a facultatividade da contribuição e associação, agora com remissão expressa ao art. 5º, XX, da Constituição Federal (“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”), bem como às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 492** e pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 882** (STF, 2017; STJ, 2016; MOGI MIRIM, 2025b, art. 1º).

 O novo art. 4º do Substitutivo dispõe que “fica vedada a cobrança pelas associações de bairros em face dos moradores e proprietários que não possuam os requisitos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6.766/1979, inserido pelo art. 78 da Lei nº 13.465/2017” (MOGI MIRIM, 2025b, art. 4º). Trata-se de adequação alinhada à jurisprudência constitucional consolidada, uma vez que o STF reconheceu a validade da cobrança de taxas apenas nos casos em que haja adesão expressa ou previsão legal específica (STF, Tema 492, 2017).

 O Substitutivo inova também ao disciplinar, no art. 5º, que as associações somente poderão cobrar taxas de manutenção se devidamente autorizadas e regularizadas pelo ente público, inclusive para contratação de serviços terceirizados, como segurança privada, exigindo-se neste caso a prévia licença da Polícia Federal, em consonância com a Portaria nº 18.974/2024 (BRASIL, 2024; MOGI MIRIM, 2025b, art. 5º).

 De igual modo, o art. 6º veda a instalação de câmeras privadas em vias públicas sem autorização municipal, vinculando-as às normas da Lei Complementar Municipal nº 363/2022 (MOGI MIRIM, 2022, arts. 35 e 36), às diretrizes da ANATEL e às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) (BRASIL, 2018; MOGI MIRIM, 2025b, art. 6º).

 Por fim, o Substitutivo amplia a abrangência da norma ao estabelecer, em seu art. 7º, que a lei “se aplica a associações de moradores e de proprietários em loteamentos e bairros abertos, já existentes e aquelas que se formarem após aprovação da lei” (MOGI MIRIM, 2025b, art. 7º), mantendo, entretanto, a ressalva do art. 8º de que a lei não se aplica a condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964 nem a loteamentos fechados regularizados com previsão legal (BRASIL, 1964; MOGI MIRIM, 2025b, art. 8º).

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

 A análise do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2025** evidencia, em primeiro plano, que a proposição está em consonância com os fundamentos constitucionais da **liberdade de associação** (BRASIL, 1988, art. 5º, XX), reafirmando que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Esta diretriz constitucional tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente nos **Temas 492** e **882**, segundo os quais as taxas criadas por associações de moradores não obrigam os não associados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei (STF, 2017; STJ, 2016).

 O substitutivo supera o vício de inconstitucionalidade presente no texto original do PL nº 96/2025, especificamente no art. 4º, que vedava genericamente a cobrança judicial de taxas associativas, o que afrontava o princípio da **inafastabilidade do controle jurisdicional** (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV). A versão substitutiva, ao condicionar a cobrança às hipóteses previstas no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.766/1979, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ (BRASIL, 1979; BRASIL, 2017; STF, 2017).

 Não obstante os avanços mencionados, é preciso assinalar alguns pontos de atenção:

1. **Competência legislativa**:
	* O art. 5º do substitutivo estabelece requisitos relativos à prestação de serviços de segurança privada, exigindo licenças da Polícia Federal (MOGI MIRIM, 2025b, art. 5º). A matéria, contudo, insere-se na competência legislativa privativa da União (BRASIL, 1988, art. 22, XXI), razão pela qual a previsão municipal, embora alinhada às normas federais, deve ser redigida com cautela, sob pena de configurar invasão de competência.
	* De forma semelhante, o art. 6º, ao disciplinar a instalação de câmeras privadas em vias públicas, conecta-se ao interesse local (BRASIL, 1988, art. 30, I), mas remete a normas técnicas da ANATEL e à LGPD (BRASIL, 2018), o que exige compatibilização estrita para evitar sobreposição normativa.
2. **Extrapolação de objeto**:
	* O projeto original limitava-se à **facultatividade da contribuição e participação em associações de bairro** (MOGI MIRIM, 2025a, arts. 1º a 4º). Já o substitutivo abarca temas de natureza diversa, como segurança privada (art. 5º) e monitoramento por câmeras (art. 6º). Tal ampliação pode ser arguida como **vício de técnica legislativa**, por desnaturar a congruência temática entre a ementa e o conteúdo (DINIZ, 2021).
3. **Técnica legislativa**:
	* Há um vício formal de numeração: o texto salta do art. 8º para o art. 10º, inexistindo art. 9º (MOGI MIRIM, 2025b). Essa falha deve ser corrigida para assegurar a regularidade formal da proposição, em respeito à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (BRASIL, 1998).

 Em síntese, o Substitutivo nº 1 ao PL nº 96/2025 revela-se **mais adequado constitucionalmente** do que o texto original, ao alinhar-se com a jurisprudência constitucional e afastar o risco de violação à cláusula da inafastabilidade da jurisdição. Contudo, a Comissão de Justiça e Redação deve registrar as ressalvas mencionadas quanto à competência legislativa e à técnica de redação, de modo a permitir que o Plenário delibere com pleno conhecimento dos limites e condicionantes jurídicos da proposição.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 No âmbito da análise desta Relatoria, não se verifica a necessidade de apresentação de novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 96/2025, uma vez que o **Substitutivo nº 1** já absorveu a crítica principal formulada pela consultoria técnica externa (SGP, 2025, p. 4), ao afastar a vedação genérica de acesso ao Poder Judiciário que constava do art. 4º do texto original (MOGI MIRIM, 2025a, art. 4º).

 Todavia, impõe-se o registro de **duas observações de técnica legislativa**:

1. **Correção de numeração** – O texto substitutivo apresenta uma lacuna formal, ao saltar do art. 8º para o art. 10º, inexistindo art. 9º (MOGI MIRIM, 2025b). Tal vício afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis e exige sequência numérica contínua e lógica (BRASIL, 1998, art. 11).
	* **Sugestão de redação**: “Renumerar o art. 10º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2025 para art. 9º, ajustando-se a numeração dos dispositivos subsequentes, se houver.”
2. **Adequação da redação do art. 5º** – Embora este Relator reconheça o mérito da disposição que condiciona a atuação de associações à comprovação de regularidade e licenciamento de serviços terceirizados de segurança (MOGI MIRIM, 2025b, art. 5º), cumpre assinalar que a matéria envolve competência legislativa privativa da União em matéria de direito do trabalho, segurança e telecomunicações (BRASIL, 1988, art. 22, I e XXI). Assim, recomenda-se à Comissão que avalie a conveniência de **converter o dispositivo em norma de remissão**, limitando-se a remeter às exigências já constantes da legislação federal (Lei nº 7.102/1983 e Portaria nº 18.974/2024), de modo a evitar risco de vício de iniciativa ou invasão de competência.

 Com essas ressalvas, entende esta Relatoria não haver necessidade de emendas de mérito adicionais, senão os ajustes **formais e redacionais** ora propostos, que podem ser considerados como **emenda corretiva de técnica legislativa**.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 À vista do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais (MOGI MIRIM, 2010, art. 35), **opina pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2025**, por entender que a proposição:

 a) encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no art. 5º, XX e XXXV (BRASIL, 1988), bem como nos Temas 492 do Supremo Tribunal Federal (STF, 2017) e 882 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2016), que consolidam a natureza facultativa das contribuições associativas;

 b) supera o vício de inconstitucionalidade presente no art. 4º do projeto original (MOGI MIRIM, 2025a, art. 4º), ajustando-se à jurisprudência consolidada;

 c) insere-se na esfera da competência municipal supletiva (BRASIL, 1988, art. 30, II), por versar sobre matéria de interesse local;

 d) não apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade ou juridicidade que impeçam sua tramitação, ainda que demande ajustes de técnica legislativa.

 Ressalvam-se, contudo, as observações constantes da **Seção III** deste parecer, em especial:

* a necessidade de **correção da numeração dos dispositivos**, de modo a suprimir a omissão do art. 9º (BRASIL, 1998, art. 11);
* a conveniência de **ajuste redacional do art. 5º**, para evitar possível invasão de competência legislativa da União (BRASIL, 1988, art. 22, I e XXI).

 Assim, o parecer é **favorável à aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2025**, com as ressalvas acima consignadas.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 28 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

**REFERÊNCIAS**

* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
* BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1964.
* BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1979.
* BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 1983.
* BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
* BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2002.
* BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1998.
* BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017.
* BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
* BRASIL. **Portaria nº 18.974, de 07 de maio de 2024**. Dispõe sobre a autorização e fiscalização de empresas de segurança privada pela Polícia Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 maio 2024.
* DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
* MOGI MIRIM. **Lei Complementar nº 363, de 16 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre o Sistema de Videomonitoramento do Município e dá outras providências. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2022.
* MOGI MIRIM. **Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2010.
* MOGI MIRIM. **Projeto de Lei nº 96/2025**. Dispõe sobre a facultatividade da participação e contribuição financeira dos moradores em associações de bairro no município de Mogi Mirim, e dá outras providências. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2025a.
* MOGI MIRIM. **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2025**. Dispõe sobre a facultatividade da participação e contribuição financeira dos moradores em associações de bairro no município de Mogi Mirim, e dá outras providências. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2025b.
* SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA. **Parecer jurídico – Projeto de Lei nº 96/2025**. Consulta nº 0456/2025. São Paulo: SGP, 2025.
* STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 492 da Repercussão Geral**. Recurso Extraordinário nº 693.456/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 10 fev. 2017. Brasília: STF, 2017.
* STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 882 dos Recursos Repetitivos**. Recurso Especial nº 1.280.871/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 10 ago. 2016. Brasília: STJ, 2016.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 96/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2025**, de iniciativa parlamentar, **opina pela sua aprovação**, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

 Ressalta-se, ainda, que a proposição **reveste-se de natureza normativa compatível com a competência municipal supletiva** (art. 30, II, da Constituição Federal), alinha-se aos entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 492) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 882), e não apresenta vícios insanáveis de iniciativa ou de constitucionalidade que possam obstar sua regular tramitação, **sem prejuízo das recomendações de ajustes de técnica legislativa consignadas no corpo deste parecer**.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro